



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114735 - RS (2023/0446424-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **ANA REGINA BARRETO FELTEN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973 (ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015). NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO E EM DECISÃO ANTERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 (artigos 489 e 1.022 do CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a metodologia de cálculo e o termo final dos juros (novembro de 2009) decorrem da observância estrita ao que foi decidido em agravo de instrumento pretérito e à data do levantamento do alvará. A revisão dessa conclusão, para acolher a tese da recorrente de que os juros deveriam incidir até 2014, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a parte recorrente não indica dispositivo legal com comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplica-se à hipótese a Súmula n. 284/STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114735 - RS(2023/0446424-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021**
 THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
 ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **ANA REGINA BARRETO FELTEN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973 (ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015). NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO E EM DECISÃO ANTERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 (artigos 489 e 1.022 do CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões

relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a metodologia de cálculo e o termo final dos juros (novembro de 2009) decorrem da observância estrita ao que foi decidido em agravo de instrumento pretérito e à data do levantamento do alvará. A revisão dessa conclusão, para acolher a tese da recorrente de que os juros deveriam incidir até 2014, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a parte recorrente não indica dispositivo legal com comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplica-se à hipótese a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 429):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO E EM DECISÃO ANTERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante reitera a ocorrência de violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973. Defende que a hipótese dos autos não comporta aplicação da Súmula 7/STJ, pois não busca o reexame de fatos e provas. Sustenta, ainda, que “inaplicável a Súmula nº 284/STF, uma vez que a parte tem tentado demonstrar que sua insurgência se refere à adoção de

sistemática de cálculo que acaba por omitir a incidência de juros de mora entre a liberação dos valores em 11/2009 e a data da conta (11/2014), ainda que tenha havido, de fato, mora no pagamento” (fl. 445).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, afasta-se a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 (artigos 489 e 1.022 do CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Quanto à questão de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação dos limites objetivos fixados em decisão judicial anterior (Agravo de Instrumento nº 5011198-43.2013.4.04.0000). Confira-se o seguinte trecho do voto condutor (fls. 287-288):

Cabe relembrar que a decisão agravada (Evento 182) homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo (evento 158, CALC2), que apurou o saldo remanescente dos valores incontroversos após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011198432013404000.

O julgado ora embargado deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a TR como índice de correção monetária, devendo-se aplicar o IPCA-E a partir de junho de 2009.

Todavia, conforme decisão proferida pelo STJ, houve omissão quanto à forma de cálculo do saldo remanescente.

Nesse ponto, o embargante/agravante alega que o cálculo homologado pela decisão agravada adota metodologia equivocada, na medida em que omite os juros moratórios entre a liberação dos valores (11/2009) e a data da conta (11/2014).

Defende que a sua forma de apurar o saldo remanescente é correta, alegando que o Agravo de Instrumento nº 5011198432013404000 assegurou a incidência dos juros de mora até a efetiva satisfação da dívida.

Cabe registrar, porém, que o Agravo de Instrumento nº 5011198432013404000 limitou-se a debater a questão da inclusão juros moratórios no período entre a data da conta e a data do pagamento do valor incontroverso, que foi liberado por meio de alvará em novembro/2009 (evento 11, RELVOTO1).

Assim, não tem razão o exequente quando diz que os juros moratórios incidem até novembro/2014.

Dessa forma, ficam acolhidos parcialmente os aclaratórios para reconhecer correta a inclusão dos juros moratórios até novembro/2009, quanto aos valores incontroversos.

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação dos limites objetivos fixados em decisão judicial anterior (Agravo de Instrumento nº 5011198-43.2013.4.04.0000).

Nota-se que a instância ordinária concluiu que a metodologia de cálculo e o termo final dos juros (novembro de 2009) decorrem da observância estrita ao que foi decidido em agravo de instrumento pretérito e à data do levantamento do alvará.

Nesse contexto, rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria — para acolher a tese da recorrente de que os juros deveriam incidir até 2014 — demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a argumentação recursal amparada nos Temas 96/STF e 291/STJ mostra-se deficiente, pois não infirma o fundamento central do acórdão recorrido.

A parte recorrente se limitou a afirmar a ofensa aos referidos temas, sem demonstrar como eles se sobreporiam à coisa julgada/preclusão reconhecida na origem ou à particularidade fática do depósito realizado.

De fato, revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a parte recorrente não indica dispositivo legal com comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplica-se à hipótese a Súmula n. 284/STF .

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. EXISTÊNCIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS AO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...]

3. No tocante à alegada violação ao disposto no art. 53 da Lei n. 9.784/1999 , nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos (EDcl no AgInt no AREsp 2.752.044/SP , relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sus tentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.497.575/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024) .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.114.735 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0446424-1

Número de Origem:
50068001420174040000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO
RS

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ANA REGINA BARRETO FELTEN

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO
RS

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ANA REGINA BARRETO FELTEN

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026